



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.009-A, DE 2021 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 88/2022 - SF

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 3920/21, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 3962/21, apensado (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 741/2022. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 4.009/2021 PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para sinalização de linhas de transmissão, inclusive aquelas sob concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

**Art. 2º** Os suportes das linhas de transmissão de que trata o art. 1º serão sinalizados com pintura em cores que possibilitem ao piloto de aeronave identificá-la apropriadamente como sinal de advertência.

**Art. 3º** Em deflexões de linhas com ângulos iguais ou superiores a 30º (trinta graus), a sinalização deverá:

I – ser realizada em, no mínimo, 2 (dois) suportes anteriores à deflexão; e

II – ser realizada, no mínimo, na sua metade superior, com a deflexão da face externa voltada para o sentido de aproximação da aeronave.

**Art. 4º** As concessionárias e permissionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica poderão utilizar placas de advertência de forma complementar à pintura de suportes ou quando tal procedimento se configure como inadequado.

**Art. 5º** As linhas de transmissão de que trata o art. 1º desta Lei deverão utilizar esferas com cores de advertência de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo em suas adjacências.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* c D 2 2 2 3 6 9 7 5 2 7 2 0 0 \*

PL n.4009/2021

Aprova a Lei Marilia Mendonça, que estabelece critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para sinalização de linhas de transmissão, inclusive aquelas sob concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

**Art. 2º** Os suportes das linhas de transmissão de que trata o art. 1º serão sinalizados com pintura em cores que possibilitem ao piloto de aeronave identificá-la apropriadamente como sinal de advertência.

**Art. 3º** Em deflexões de linhas com ângulos iguais ou superiores a 30º (trinta graus), a sinalização deverá:

I – ser realizada em, no mínimo, 2 (dois) suportes anteriores à deflexão; e

II – ser realizada, no mínimo, na sua metade superior, com a deflexão da face externa voltada para o sentido de aproximação da aeronave.

**Art. 4º** As concessionárias e permissionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica poderão utilizar placas de advertência de forma complementar à pintura de suportes ou quando tal procedimento se configure como inadequado.

**Art. 5º** As linhas de transmissão de que trata o art. 1º desta Lei deverão utilizar esferas com cores de advertência de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo em suas adjacências.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



acg/pl-21-4009-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.920, DE 2021**

**(Da Sra. Celina Leão)**

Estabelece a obrigatoriedade de autorização para a implantação de linhas de transmissão de rede elétrica em áreas próximas aos aeródromos e helipontos.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4009/2021

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Estabelece a obrigatoriedade de autorização para a implantação de linhas de transmissão de rede elétrica em áreas próximas aos aeródromos e helipontos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica estabelecido que a implantação de linhas de transmissão de rede elétrica deve ser previamente autorizada por órgão competente.

Parágrafo único. Quando uma implantação de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou móvel, elevar-se a 150m (cento e cinqüenta metros) ou mais de altura sobre o terreno ou nível médio do mar, localizado dentro ou fora da Zona de Proteção de Aeródromos ou de Helipontos, deverá o responsável prestar informações aos órgãos competentes.

Art. 2º A sinalização de linhas de transmissão deve obedecer a critérios estabelecidos pelas autoridades competentes e tem a finalidade de reduzir os perigos para as aeronaves, indicando a presença deles.

Art. 3º A localização das linhas de transmissão instaladas nas proximidades dos aeródromos e helipontos, devem obrigatoriamente fazer parte dos planos de vôo.

## **JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212920005600>



\* C D 2 1 2 9 2 0 0 0 5 6 0 0 \*

A frota de pequenas aeronaves que operam vôo visual no Brasil tem sido incrementada consideravelmente, e o crescimento dessa demanda exige que sejam estabelecidas normas legais para o suporte à segurança das aeronaves.

O fato ocorrido com a aeronave da cantora Marília Mendonça nos leva a pensar de que forma podemos colaborar com a segurança daqueles que utilizam desse tipo de transporte.

Nesse sentido por considerar que o espaço aéreo hoje se predispõe a múltiplas utilizações, devemos fazer com que estas funções sejam o menos conflitantes possível, dessa forma é salutar que se construa uma normativa que respeite a segurança das aeronaves.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212920005600>



\* C D 2 1 2 9 2 0 0 0 5 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 3.962, DE 2021**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica a instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em trechos de linhas de distribuição e de transmissão situados em um raio de até 25 km de aeroportos e aeródromos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3920/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica a instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em trechos de linhas de distribuição e de transmissão situados em um raio de até 25 km de aeroportos e aeródromos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Além de atender às demais disposições de que tratam esta Seção V e sua regulamentação, as concessionárias dos serviços de transmissão de energia elétrica e as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão, obrigatoriamente, instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em torres e cabos aéreos que componham linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica em tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) nos trechos situados em um raio de até 25 km (vinte e cinco quilômetros) de distância de aeroportos e aeródromos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769924500>



\* C D 2 1 0 7 6 9 9 2 4 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O trágico acidente aéreo recém ocorrido com a jovem e talentosa artista Marília Mendonça, que vitimou também membros de sua equipe e da tripulação do avião acidentado, demonstrou a necessidade urgente de prever na legislação brasileira a obrigação de que as linhas e torres de transmissão e de distribuição de energia elétrica sejam mais bem sinalizados para proteção da navegação área.

Devemos ressaltar que essas instalações possuem características físicas que dificultam sua visualização pelos pilotos das aeronaves, pois são compostas de cabos de pequena espessura e de torres constituídas de estreitas cantoneiras metálicas. Em razão disso, requerem um regramento mais rigoroso para sua sinalização, que contemple um raio mais longo de distância em relação aos aeroportos e aeródromos.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos que as linhas de transmissão e de distribuição em tensão elétrica mais elevada, que exigem estruturas de maior altura, sejam devidamente sinalizadas quando situadas em até 25 km de distância de aeroportos e aeródromos.

Considerando que a medida contribuirá decisivamente para o aumento da segurança aérea, evitando que muitas novas tragédias voltem a ocorrer, solicitamos o apoio de todos os ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

2021-19026



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769924500>



\* C D 2 1 0 7 6 9 9 2 4 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

**TÍTULO III**  
**DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

---

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO**

---

**Seção V**  
**Das Zonas de Proteção**

---

Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização.

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO VOO**

**Seção I**  
**Das Várias Atividades de Proteção ao Voo**

Art. 47. O sistema de proteção ao voo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:

I - de controle de tráfego aéreo;

II - de telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;

III - de meteorologia aeronáutica;

IV - de cartografia e informações aeronáuticas;

V - de busca e salvamento;

VI - de inspeção em voo;

VII - de coordenação e fiscalização do ensino técnico específico;

VIII - de supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos terrestres de auxílio à navegação aérea.

---

---

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

Apensados: PL nº 3.920/2021 e PL nº 3.962/2021

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

### I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo estabelecer critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

Na justificação da proposição original, o seu autor, nobre Senador TELMÁRIO MOTA, informou que um acidente aéreo causou a morte da cantora Marília Mendonça e tripulantes do avião, o qual possivelmente foi causado por uma linha de transmissão. Para evitar a ocorrência de evento futuro da mesma natureza, o insigne parlamentar entendeu ser necessário propor alterações na legislação do setor elétrico com o fito de promover maior segurança para o tráfego aéreo.

Tal foi, também, a opinião da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que, em 30 de novembro de 2021, aprovou, por unanimidade, o projeto. Como não houve interposição de recurso para apreciação do projeto pelo Plenário do Senado Federal, a proposição foi enviada, em 10 de março de 2022, para revisão pela Câmara dos Deputados.

Encontram-se apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.920, de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de autorização para a implantação de linhas de transmissão de rede elétrica em áreas próximas aos



\* c d 2 2 5 5 4 3 5 2 5 9 0 0 \*



aeródromos e helipontos, de autoria da Deputada Celina Leão, e o Projeto de Lei nº 3.962, de 2021, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que obriga as concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica a instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em trechos de linhas de distribuição e de transmissão situados em um raio de até 25 km de aeroportos e aeródromos.

Agora, cabe-nos manifestar, em nome da Comissão de Minas e Energia desta Casa, nossa avaliação sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos integralmente com o Autor da proposição a preocupação com a segurança das atividades de transporte aéreo de passageiros. Não é admissível, nos dias que correm, a ocorrência de acidentes de aviação por sinalização deficiente de linhas de transmissão de energia elétrica nas proximidades de aeroportos.

É, pois, bem-vindo o estabelecimento da necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão na forma proposta, em particular a exigência de sinalização dos suportes dessas linhas, bem como a previsão de utilização de placas e esferas de advertência.

Entretanto julgamos necessário apresentar substitutivo que estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica nas proximidades aeroportuárias, bem como determina que as linhas de transmissão deverão utilizar esferas com cores de advertência, de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo, conforme regulação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa. Adicionalmente, incorpora o espírito do Projeto de Lei nº 3.920/2021, em particular a obrigação da informação no plano de voo da



existência e localização de linha de transmissão nas proximidades aeroportuárias.

É, portanto, em vista de todos os benefícios para a segurança do tráfego aéreo que podem vir a ser gerados com tal medida que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 4.009, de 2021, e do Projeto de Lei nº 3.920, de 2021, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.962, de 2021, a ele apensado, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

2022-8137



\* C D 2 2 5 5 4 3 5 2 2 5 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica nas proximidades aeroportuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica, inclusive aquelas sob concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, nas proximidades aeroportuárias.

Art. 2º Os suportes das linhas de transmissão de que trata o art. 1º serão sinalizados com pintura em cores que possibilitem ao piloto de aeronave identificá-la apropriadamente como sinal de advertência.

Art. 3º Em deflexões de linhas com ângulos iguais ou superiores a 30º (trinta graus), a sinalização deverá:

I – ser realizada em, no mínimo, 2 (dois) suportes anteriores à deflexão; e

II – ser realizada, no mínimo, na sua metade superior, com a deflexão da face externa voltada para o sentido de aproximação da aeronave.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica poderão utilizar placas de advertência de forma complementar à pintura de suportes ou quando tal procedimento se configure inadequado.

Art. 5º As linhas de transmissão de que trata o art. 1º desta Lei deverão utilizar esferas com cores de advertência de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo, conforme regulação do Departamento de



Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 6º O plano de voo da aeronave deve informar a existência e localização de linha de transmissão nas proximidades aeroportuárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

2022-8137



\* C D 2 2 5 5 4 3 5 2 5 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

Apensados: PL nº 3.920/2021 e PL nº 3.962/2021

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece critérios para sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica.

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das discussões acerca do Projeto de Lei nº 4.009, de 2021, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, propomos alterações no substitutivo na forma apresentada em anexo.

Para garantir maior clareza ao texto apresentado, reformulamos a redação do Art. 6º objetivando pontuar que os planos de voos das aeronaves deverão conter as informações necessárias à segurança, conforme regulamentação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica nas proximidades aeroportuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica, inclusive aquelas sob concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, nas proximidades aeroportuárias.

Art. 2º Os suportes das linhas de transmissão de que trata o art. 1º serão sinalizados com pintura em cores que possibilitem ao piloto de aeronave identificá-la apropriadamente como sinal de advertência.

Art. 3º Em deflexões de linhas com ângulos iguais ou superiores a 30º (trinta graus), a sinalização deverá:

I – ser realizada em, no mínimo, 2 (dois) suportes anteriores à deflexão; e

II – ser realizada, no mínimo, na sua metade superior, com a deflexão da face externa voltada para o sentido de aproximação da aeronave.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica poderão utilizar placas de advertência de forma complementar à pintura de suportes ou quando tal procedimento se configure inadequado.

Art. 5º As linhas de transmissão de que trata o art. 1º desta Lei deverão utilizar esferas com cores de advertência de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo, conforme regulação do Departamento de



Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 6º O plano de voo da aeronave deve conter as informações necessárias à segurança, conforme regulamentação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.009/2021, e do Projeto de Lei nº 3.920/2021, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.962/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Rosado, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, João Roma, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Rodrigo Agostinho, Rubens Otoni, Bilac Pinto, Célio Silveira, Danilo Forte, David Soares, Elias Vaz, Felício Laterça, Hélio Costa, Laercio Oliveira, Nicoletti, Otto Alencar Filho, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 18:34:43.553 - CME

PAR 1 CME => PL 4009/2021

PAR n.1



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2021

Aprova a Lei Marília Mendonça, que estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica nas proximidades aeroportuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica, inclusive aquelas sob concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, nas proximidades aeroportuárias.

Art. 2º Os suportes das linhas de transmissão de que trata o art. 1º serão sinalizados com pintura em cores que possibilitem ao piloto de aeronave identificá-la apropriadamente como sinal de advertência.

Art. 3º Em deflexões de linhas com ângulos iguais ou superiores a 30º (trinta graus), a sinalização deverá:

I – ser realizada em, no mínimo, 2 (dois) suportes anteriores à deflexão; e

II – ser realizada, no mínimo, na sua metade superior, com a deflexão da face externa voltada para o sentido de aproximação da aeronave.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica poderão utilizar placas de advertência de forma complementar à pintura de suportes ou quando tal procedimento se configure inadequado.

Art. 5º As linhas de transmissão de que trata o art. 1º desta Lei deverão utilizar esferas com cores de advertência de forma a permitir a sinalização para o tráfego aéreo, conforme regulação do Departamento de



Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 6º O plano de voo da aeronave deve conter as informações necessárias à segurança, conforme regulamentação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente



\* c d 2 2 5 9 2 9 9 9 7 9 0 0 \*

